



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
17º Ofício - Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Histórico-Cultural

**AO JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL AMBIENTAL E AGRÁRIA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO AMAZONAS**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, propõe a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

em face do **ESTADO DO AMAZONAS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 04.312.369/0001-90, a ser citado por intermédio da Procuradoria-Geral do Estado do Amazonas, com sede na Rua Emílio Moreira, nº 1308, Praça 14 de Janeiro, Manaus/AM, CEP 69020-040, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I - DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

A presente ação tem por objeto a tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado na Amazônia e funda-se na incompatibilidade do Decreto Estadual nº 52.216/2025 com tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil, a saber, o Acordo de Paris e a Convenção sobre Diversidade Biológica.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
17º Ofício - Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Histórico-Cultural

Trata-se, portanto, de causa fundada em tratado, hipótese para a qual o artigo 109, inciso III, da Constituição Federal prevê expressamente a competência da Justiça Federal:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: [...] III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional”.

Inclusive, o fundamento da competência **coincide com a própria causa de pedir**: o pedido tem por fundamento direto e imediato os tratados mencionados, pois o provimento jurisdicional postulado consiste precisamente em aferir a compatibilidade do ato normativo estadual com dispositivos do Acordo de Paris e da Convenção sobre Diversidade Biológica.

Ademais, o Decreto Estadual nº 52.216/2025 condiciona a redução prevista em seu artigo 2º a que o Município tenha mais da metade da área total ocupada por unidades de conservação de domínio público e **por terras indígenas homologadas**:

*“Art. 2.º Fica autorizada, no âmbito do Estado do Amazonas, a redução do percentual mínimo de reserva legal de 80% (oitenta por cento) para até 50% (cinquenta por cento), exclusivamente para fins de recomposição, nos termos do art. 32 da Lei Estadual n.º 4.406, de 28 de dezembro de 2016, desde que: [...] II - o Município em que se localizar o imóvel tenha mais de 50% (cinquenta por cento) de sua área total ocupada por unidades de conservação da natureza de domínio público e **por terras indígenas homologadas**” (doc. 1.2, fl. 2).*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
17º Ofício - Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Histórico-Cultural

Como se sabe, as terras indígenas são bens da União, nos termos do artigo 20, inciso XI, da Constituição Federal. Portanto, os imóveis aptos à redução situam-se, por força do critério transcrito, exatamente nos Municípios em que esses bens e as unidades de conservação públicas concentram a maior parte do território.

O Decreto Estadual nº 52.216/2025, ademais, disciplina expressamente o alcance da redução **sobre** territórios indígenas e sobre zonas de amortecimento de unidades de conservação, admitindo-a nesses espaços, por exceção, mediante justificativa técnica e autorização específica:

*“Art. 6.º A redução prevista no art. 4.º deste Decreto não será aplicável a imóveis localizados em áreas prioritárias de conservação, **territórios indígenas ou de populações tradicionais**, ou zonas de amortecimentos de Unidades de Conservação, salvo justificativa técnica e autorização específica” (doc. 1.2, fl. 3).*

Configura-se, assim, o interesse da União na causa, na forma do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, seja porque o critério de aplicação da redução se ancora em bens da União, seja porque o próprio decreto admite, por exceção, que ela recaia sobre territórios indígenas e sobre zonas de amortecimento de unidades de conservação. A hipótese soma-se à do inciso III do mesmo artigo, própria das causas fundadas em tratado, e firma a competência da Justiça Federal para o processamento e para o julgamento da presente ação civil pública.

II - DOS FATOS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
17º Ofício - Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Histórico-Cultural

II.1 - Dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil

Em 05/06/1992, o Brasil assinou a Convenção sobre Diversidade Biológica, que impõe aos Estados-partes o dever de conservar a diversidade biológica e de promover o uso sustentável de seus componentes. O Congresso Nacional aprovou o referido tratado internacional pelo Decreto Legislativo nº 2, de 03/02/1994; o instrumento de ratificação foi depositado em 28/02/1994; e a Convenção, em vigor para o Brasil desde 29/05/1994, foi promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16/03/1998.

No âmbito da Convenção, a 15ª Conferência das Partes adotou, em 19/12/2022, pela Decisão 15/4, o Marco Global da Biodiversidade de Kunming-Montreal, que fixa 4 objetivos para 2050 e 23 metas de ação para 2030 (doc. 9.5, fl. 1).

Entre tais compromissos destacam-se a Meta 1, de planejamento espacial que aproxime de 0 a perda de áreas de suma importância para a biodiversidade; a Meta 2, de restauração efetiva de ao menos 30% das áreas degradadas; a Meta 3, conhecida como “30x30”, de conservação de ao menos 30% das zonas terrestres; e o Objetivo A, de redução do ritmo e do risco de extinção das espécies a um décimo, até 2050 (doc. 9.5, fls. 6/7).

Também em 1992, foi assinada a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 1, de 03/02/1994; o instrumento de ratificação foi depositado em 28/02/1994; e a Convenção-Quadro, em vigor para o Brasil desde 29/05/1994, foi promulgada pelo Decreto nº 2.652, de 01/07/1998.

Em 12/12/2015, foi celebrado em Paris, sob a referida Convenção-Quadro, o Acordo de Paris, firmado pelo Brasil em Nova Iorque em 22/04/2016. O Congresso Nacional



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
17º Ofício - Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Histórico-Cultural

o aprovou pelo Decreto Legislativo nº 140, de 16/08/2016; o instrumento de ratificação foi depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas em 21/09/2016; e o Acordo, em vigor para o País desde 04/11/2016, foi promulgado pelo Decreto nº 9.073, de 05/06/2017. O tratado tem por objetivo central conter o aumento da temperatura média global em patamar bem inferior a 2°C, com esforços para limitá-lo a 1,5°C, em relação aos níveis pré-industriais (artigo 2).

Para alcançar esse objetivo, cada Parte assume Contribuições Nacionalmente Determinadas, previstas no artigo 4º do tratado, que materializam as metas nacionais de mitigação. Na primeira Contribuição, o Brasil assumiu a meta de desmatamento ilegal zero na Amazônia até 2030 (doc. 9.1, fl. 7).

Na segunda Contribuição, comunicada em 13/11/2024, o Brasil assumiu as metas de reduzir, até 2035, as emissões líquidas de gases de efeito estufa para patamar entre 59% e 67% abaixo dos níveis de 2005 (doc. 9.3, fl. 36) e de alcançar a neutralidade climática até 2050 (doc. 9.3, fl. 8).

II.2 - Do Decreto Estadual nº 52.216/2025

Em 06/08/2025, o Estado do Amazonas editou o Decreto Estadual nº 52.216/2025, que autorizou a redução do percentual mínimo de Reserva Legal de 80% para até 50% em imóveis rurais situados em áreas de floresta da Amazônia Legal (doc. 1.2, fl. 1).

O decreto prevê duas hipóteses de redução.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
17º Ofício - Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Histórico-Cultural

Na primeira, destinada à recomposição, a redução é admitida quando o Município possuir mais de 50% de seu território ocupado por unidades de conservação de domínio público e por terras indígenas homologadas, independentemente de Zoneamento Ecológico-Econômico (doc. 1.2, fls. 1/2).

Na segunda hipótese, a redução, apoiada em Zoneamento Ecológico-Econômico, exige que o Estado possua mais de 65% de seu território ocupado por unidades de conservação de domínio público regularizadas e por terras indígenas homologadas e depende de prévia deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente (doc. 1.2, fl. 2).

II.3 - Da instauração da Notícia de Fato e da instrução técnica

A controvérsia chegou ao Ministério Público Federal por representação formulada por cidadão, da qual se originou a Notícia de Fato nº 1.13.000.001987/2025-32 (doc. 1.1).

No curso da instrução, determinou-se a oitiva de órgãos técnicos federais e de instituições científicas, a fim de aferir a compatibilidade do decreto com os compromissos internacionais do Brasil em matéria ambiental e climática (doc. 9, fls. 6/14).

Responderam às requisições ministeriais o (i) Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, o (ii) Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (por intermédio de duas Secretarias Nacionais), o (iii) Ministério da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
17º Ofício - Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Histórico-Cultural

Ciência, Tecnologia e Inovação, o (iv) Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, o (v) Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, o (vi) Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia e a (vii) Universidade de Brasília.

As manifestações foram convergentes em apontar a **incompatibilidade** do decreto com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

III - DA INCONVENCIONALIDADE PERANTE O ACORDO DE PARIS

III.1 - Das obrigações vinculantes assumidas pelo Brasil

Como narrado no tópico II.1, o Acordo de Paris vincula o Brasil desde 04/11/2016.

O artigo 4.2 do tratado obriga cada Parte a “*preparar, comunicar e manter sucessivas contribuições nacionalmente determinadas que pretende alcançar*” e a adotar “*medidas de mitigação domésticas, com o fim de alcançar os objetivos daquelas contribuições*”.

Na primeira Contribuição, apresentada às Nações Unidas em 27/09/2015, o Brasil comprometeu-se a “*fortalecer políticas e medidas com vistas a alcançar, na Amazônia brasileira, o desmatamento ilegal zero até 2030*” (doc. 9.1, fl. 7).

Na segunda Contribuição, entregue à Secretaria da Convenção-Quadro em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
17º Ofício - Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Histórico-Cultural

13/11/2024, durante a 29ª Conferência das Partes, o Brasil assumiu as metas de reduzir, até 2035, as emissões líquidas de gases de efeito estufa para patamar entre 59% e 67% abaixo dos níveis de 2005 (doc. 9.3, fl. 36) e de alcançar a neutralidade climática até 2050 (doc. 9.3, fl. 8).

Outrossim, o artigo 4.3 do Acordo consagra o dever de progressão, ao estabelecer que a Contribuição Nacionalmente Determinada sucessiva de cada Parte *“representará uma **progressão** em relação à contribuição nacionalmente determinada então vigente e refletirá **sua maior ambição possível**”*.

Os compromissos do Brasil, portanto, **somente podem evoluir no sentido de maior proteção, vedado o retrocesso**, o que a doutrina denomina de efeito *cliquet*.

III.2 - Da violação concreta

O Decreto Estadual nº 52.216/2025 é incompatível com as obrigações acima descritas, pois a sua aplicação tem aptidão para produzir precisamente o que as metas brasileiras proíbem: **mais desmatamento e mais emissões de gases de efeito estufa**.

Nesse sentido, indagada pelo Ministério Público Federal sobre se a redução da Reserva Legal poderia elevar as emissões provenientes de desmatamento, em prejuízo às metas do Acordo de Paris, a Coordenação-Geral de Ciências da Terra do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais consignou que parte da Reserva Legal deixaria de ser protegida e que, *“com a redução da área protegida, há possibilidade de aumento nas taxas de*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
17º Ofício - Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Histórico-Cultural

desmatamento” (doc. 35.1, fl. 1).

No mesmo sentido, instada a estimar o volume de emissões de dióxido de carbono que adviria do desmatamento da área desprotegida e o respectivo efeito sobre as Contribuições Nacionalmente Determinadas, a Assessoria de Mudanças Climáticas do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis afirmou que a vigência do decreto elevaria as emissões de gases de efeito estufa:

“Caso implementado, o Decreto Estadual nº 52.216/2025, resultaria em um aumento direto nas emissões líquidas de gases do efeito estufa, principalmente através do aumento da área passível de desmatamento, com a retirada da floresta nativa, sendo as árvores as principais fixadoras de carbono da atmosfera no solo” (doc. 27.2, fl. 2).

A mesma Assessoria registrou que a biomassa florestal amazônica armazena, em média, 200 toneladas de carbono por hectare e que o carbono contido na área potencialmente impactada equivaleria a cerca de 3 bilhões de toneladas de dióxido de carbono (doc. 27.2, fl. 3).

Questionada sobre o cenário de impacto cumulativo, a mesma Assessoria projetou que, caso os demais Estados amazônicos adotassem medida de teor idêntico ao Decreto Estadual nº 52.216/2025, haveria *“aumento das emissões de gases do efeito estufa na ordem de 5 a 10 bilhões de toneladas de CO2 equivalente”*, razão pela qual concluiu que *“o impacto seria de não atingimento das metas até 2030, 2035 e 2050”* (doc. 27.2, fl. 3).

Indagada sobre se a redução comprometeria as metas brasileiras de redução das emissões até 2035 e de neutralidade climática até 2050, a Secretaria Nacional de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
17º Ofício - Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Histórico-Cultural

Mudança do Clima do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, após análise técnica ancorada em literatura científica, **concluiu pela incompatibilidade**:

“conclui-se que a redução do percentual mínimo de reserva legal de 80% para 50% em imóveis rurais situados em áreas de floresta da Amazônia Legal, conforme previsto no Decreto Estadual nº 52.216/2025, é incompatível com os compromissos climáticos assumidos pelo Brasil no âmbito do Acordo de Paris e de suas Contribuições Nacionalmente Determinadas” (doc. 29.2, fl. 7).

A mesma Secretaria, amparada em estudo publicado na revista científica *Nature Sustainability*, registrou que a aplicação do mecanismo de redução pode retirar a proteção legal de até 15,4 milhões de hectares de florestas, que contêm cerca de duas gigatoneladas de carbono em biomassa, e apontou que o Decreto Estadual nº 52.216/2025 compromete o papel do bioma amazônico como sumidouro de carbono (doc. 29.2, fls. 6/7).

Igualmente, indagada sobre o comprometimento da meta de neutralidade climática até 2050, a Coordenação-Geral de Ecossistemas e Biodiversidade do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação advertiu para a aproximação do ponto de não retorno do bioma:

“A perda cumulativa de área florestal na Amazônia aproxima o bioma do chamado ‘ponto de inflexão’ (Tipping Point), onde o ecossistema pode transicionar para um estado de savana, resultando na perda maciça de carbono estocado e transformando a região de um sumidouro em uma fonte de GEE. Esse cenário inviabilizaria a meta de neutralidade climática até 2050” (doc. 30.1, fl. 2).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
17º Ofício - Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Histórico-Cultural

A mesma Coordenação-Geral concluiu que o “*referido Decreto vai contra as Metas Estabelecidas pelo Brasil, no Acordo de Paris*” (doc. 30.1, fl. 2).

Ademais, o Decreto Estadual nº 52.216/2025 ofende o dever de progressão do artigo 4.3, pois norma que amplia as áreas passíveis de **supressão caminha em sentido contrário à exigência de ambição crescente e compromete a integridade das Contribuições Nacionalmente Determinadas**, como registrou o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais ao consignar que “*a Contribuição Nacionalmente Determinada não pode estar lastreada em processos ilegais*” (doc. 35.1, fl. 1).

IV - DA INCONVENCIONALIDADE PERANTE A CONVENÇÃO SOBRE DIVERSIDADE BIOLÓGICA E PERANTE O MARCO GLOBAL DA BIODIVERSIDADE DE KUNMING-MONTREAL

IV.1 - Das obrigações vinculantes assumidas pelo Brasil

Como narrado no tópico II.1, a Convenção sobre Diversidade Biológica vincula o Brasil desde 29/05/1994.

O artigo 1 fixa entre os seus objetivos “*a conservação da diversidade biológica*” e “*a utilização sustentável de seus componentes*”, e o artigo 8 obriga cada Parte, na medida do possível e conforme o caso, entre outras medidas, a: “*Estabelecer um sistema de áreas protegidas*”; “*Promover a proteção de ecossistemas, habitats naturais e manutenção de populações viáveis de espécies*”; e “*Recuperar e restaurar ecossistemas*”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
17º Ofício - Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Histórico-Cultural

degradados”.

No âmbito da Convenção, a Conferência das Partes, instituída pelo artigo 23 para manter sob exame a implementação do tratado, adotou, em 19/12/2022, pela Decisão 15/4, o Marco Global da Biodiversidade de Kunming-Montreal, que traduz aqueles deveres em **metas quantificadas** (doc. 9.5, fl. 1).

Entre os compromissos do Marco, a Meta 1 (planejamento espacial contra a perda de áreas de suma importância para a biodiversidade), a Meta 2 (restauração de ao menos 30% das áreas degradadas), a Meta 3 (conservação de ao menos 30% das zonas terrestres, regra conhecida como “30x30”) e o Objetivo A (redução do ritmo e do risco de extinção das espécies a um décimo, até 2050) são os diretamente alcançados pelo Decreto Estadual nº 52.216/2025 (doc. 9.5, fls. 6/7).

IV.2 - Da violação concreta

A redução da Reserva Legal autorizada pelo Decreto Estadual nº 52.216/2025 contraria cada um desses compromissos, como atestam as manifestações técnicas dos órgãos ambientais e de pesquisa.

Indagado pelo Ministério Público Federal sobre a compatibilidade do Decreto Estadual nº 52.216/2025 com as Metas 1, 2 e 3 e com o Objetivo A do Marco Global da Biodiversidade de Kunming-Montreal, o Departamento de Conservação e Uso Sustentável da Biodiversidade do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima **concluiu pela**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
17º Ofício - Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Histórico-Cultural

incompatibilidade:

“o Decreto Estadual nº 52.216/2025 não se apresenta compatível com a Meta 1, compromete o cumprimento da Meta 2, não é compatível com a Meta 3, pode comprometer seriamente o Objetivo A para 2050, e em um cenário de impacto cumulativo traria dificuldades ao Brasil para cumprir suas metas no Marco Global” (doc. 28.4, fl. 7).

O mesmo Departamento apontou que a medida “*fragmenta paisagens que antes eram mantidas mais conectadas pela obrigatoriedade de conservar 80% da vegetação nativa*”, criando ilhas de *habitat* e ampliando os efeitos de borda sobre as espécies de interior de floresta (doc. 28.4, fl. 2).

O Departamento registrou, ainda, que a medida representa “*um retrocesso significativo na proteção da biodiversidade amazônica, caminhando na direção oposta aos compromissos assumidos pelo Brasil*” (doc. 28.4, fl. 7).

Quanto à Meta 3, conhecida como “30x30”, o mesmo Departamento registrou que a redução de 80% para 50% representa “*uma diminuição líquida de 30 pontos percentuais na área efetivamente protegida*” e configura “*um movimento na direção contrária à Meta 3*” (doc. 28.4, fl. 4).

Quanto à mesma indagação, o Departamento de Florestas da mesma Pasta manifestou-se “*pela rejeição do referido decreto*”, por reputá-lo “*grave ameaça*” ao cumprimento da meta, fixada no Plano Nacional de Recuperação da Vegetação, de recuperar 12 milhões de hectares de vegetação nativa até 2030, e ao esforço brasileiro na construção do Plano Clima. O mesmo Departamento declarou-se “*integralmente favorável*” aos argumentos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
17º Ofício - Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Histórico-Cultural

da representação que deu origem à Notícia de Fato (doc. 28.3, fl. 1).

Em sentido semelhante, indagado, com base nos dados de monitoramento das unidades de conservação federais e dos planos de ação para espécies ameaçadas, sobre os efeitos da redução sobre a fauna e sobre o Objetivo A do Marco, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, em nota técnica de análise geoespacial, identificou na área de interesse 54 espécies da fauna ameaçadas de extinção e registrou que 26 Municípios do Amazonas têm mais da metade de seu território ocupada por áreas protegidas, **informação que dimensiona o alcance territorial potencial da medida** (doc. 43.6, fls. 3/5).

Quanto ao Objetivo A, a mesma instituição reputou a medida “**potencialmente incompatível com a trajetória necessária para o alcance do Objetivo A do Marco Global da Biodiversidade de Kunming-Montreal**”, por fragilizar a integridade, a conectividade e a resiliência dos ecossistemas (doc. 43.2, fl. 2).

Em igual ordem de ideias, indagado sobre o comprometimento das metas de restauração e de contenção da extinção de espécies, o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia afirmou que o decreto “**contradiz diretamente a Meta 2**” e pode comprometer o Objetivo A do mesmo Marco, advertindo que “**a extinção de uma espécie representa uma perda irreversível**” (doc. 26, fl. 3).

No tocante às áreas de maior relevância ecológica, o mesmo Instituto afirmou que a trajetória decorrente do decreto é “**incompatível com a conservação de superfícies de alta importância para a biodiversidade, conforme previsto no Marco Global de Kunming-Montreal**” (doc. 26, fl. 5).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
17º Ofício - Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Histórico-Cultural

V - DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O controle de convencionalidade consiste na verificação da compatibilidade entre as normas do direito interno e os tratados internacionais ratificados pelo Estado brasileiro.

Trata-se de mecanismo autônomo de compatibilização vertical das normas internas, que visa assegurar a efetividade dos compromissos internacionais assumidos pela República Federativa do Brasil no plano do direito internacional.

Na situação sob exame, a presente ação fundamenta-se no controle de convencionalidade do Decreto Estadual nº 52.216/2025 em face do Acordo de Paris e da Convenção sobre Diversidade Biológica, tratados internacionais que integram o ordenamento jurídico brasileiro.

Os tratados internacionais regularmente ratificados e promulgados integram a ordem jurídica interna e vinculam todos os entes federativos. É o que se dá com o Acordo de Paris e com a Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgados, respectivamente, pelo Decreto nº 9.073/2017 e pelo Decreto nº 2.519/1998, conforme narrado no tópico II.1, de maneira que **ambos obrigam o Estado do Amazonas e condicionam a validade dos atos normativos por ele editados.**

Os compromissos assumidos nesses dois tratados tutelam, ademais, interesse



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
17º Ofício - Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Histórico-Cultural

que o próprio Sistema das Nações Unidas, do qual ambos provêm, reconhece como direito humano. Pela Resolução nº 76/300, de 28/07/2022, aprovada com voto favorável do Brasil, a Assembleia Geral reconheceu e afirmou:

*“1. Recognizes the right to a clean, healthy and sustainable environment as a human right; [...] 3. Affirms that the promotion of the human right to a clean, healthy and sustainable environment requires the full implementation of the multilateral environmental agreements under the principles of international environmental law”.*¹

O item 3 da Resolução vincula a promoção do direito humano reconhecido à plena implementação dos acordos ambientais multilaterais, categoria a que pertencem os dois tratados que fundamentam esta ação, o que acentua a gravidade da edição de ato normativo que caminha em sentido contrário a eles.

Outrossim, a força vinculante dos tratados decorre do princípio *pacta sunt servanda* e da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, promulgada pelo Decreto nº 7.030/2009, cujo artigo 27 **veda ao Estado-parte invocar disposições de seu direito interno para justificar o descumprimento de um tratado, razão pela qual nenhum ato normativo doméstico, ainda que estadual, pode contrariar o compromisso internacional assumido pela República.**

Decorre daí o controle de convencionalidade: compete a todo órgão

¹ Em tradução livre: "1. Reconhece o direito a um meio ambiente limpo, saudável e sustentável como um direito humano; [...] 3. Afirma que a promoção do direito humano a um meio ambiente limpo, saudável e sustentável exige a plena implementação dos acordos ambientais multilaterais, segundo os princípios do direito internacional do meio ambiente". Extraído de: https://digitallibrary.un.org/record/3983329/files/A_RES_76_300-EN.pdf. Acesso em: 11/06/2026.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
17º Ofício - Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Histórico-Cultural

jurisdicional aferir a compatibilidade dos atos normativos internos com os tratados, deixando de aplicar ou invalidando os atos que os contrariem. O parâmetro de aferição, nesse controle, é o próprio tratado, e o vício que se denuncia é o da inconvencionalidade.

Portanto, o Decreto Estadual nº 52.216/2025, editado pelo Estado do Amazonas, submete-se ao controle de convencionalidade em face do Acordo de Paris e da Convenção sobre Diversidade Biológica, cabendo ao Poder Judiciário aferir sua compatibilidade com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil e, verificada a inconvencionalidade, declarar sua nulidade.

Ante o exposto, restam demonstrados os fundamentos jurídicos para o exercício do controle de convencionalidade do Decreto Estadual nº 52.216/2025: (i) os tratados internacionais regularmente ratificados e promulgados integram a ordem jurídica interna, vinculam todos os entes federativos e não podem ser descumpridos sob invocação de disposições do direito interno, nos termos do artigo 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados; (ii) compete a todo órgão jurisdicional aferir a compatibilidade dos atos normativos internos com os tratados, deixando de aplicar ou invalidando os que os contrariem; (iii) o controle de convencionalidade aplica-se a todas as espécies normativas, incluindo decretos estaduais.

VI - DA NULIDADE ABSOLUTA E DOS EFEITOS *EX TUNC*

Conforme leciona a doutrina, o ato normativo editado em contrariedade a norma que lhe é hierarquicamente superior padece de nulidade absoluta, e não de mera



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMZNAS
17º Ofício - Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Histórico-Cultural

anulabilidade.

O Decreto Estadual nº 52.216/2025, por contrariar tratados internacionais que vinculam a República Federativa do Brasil, é inválido desde a origem, **porquanto não poderia ter ingressado validamente no ordenamento.**

A nulidade absoluta opera efeitos *ex tunc*: o ato inconvenção não produz efeitos jurídicos legítimos, de sorte que a invalidação deve retroagir à data da edição, 06/08/2025, alcançando, inclusive, os atos administrativos de redução de Reserva Legal eventualmente praticados sob o seu fundamento.

Solução diversa permitiria a consolidação de reduções da Reserva Legal ao amparo de norma inconvenção, com a perpetuação do próprio dano que a presente ação busca evitar. A retroação dos efeitos é, pois, imposição lógica do reconhecimento da nulidade e medida necessária à integral reparação da ordem jurídica violada.

VII - DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ambos os requisitos estão presentes no caso.

A probabilidade do direito decorre da convergência das manifestações técnicas dos órgãos federais, unânimes em reconhecer a incompatibilidade do decreto com o Acordo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
17º Ofício - Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Histórico-Cultural

de Paris e com a Convenção sobre Diversidade Biológica, e da clareza das obrigações internacionais em causa, conforme demonstrado nos tópicos precedentes.

O perigo de dano reside na irreversibilidade dos efeitos ambientais. Enquanto vigente, o Decreto Estadual nº 52.216/2025 permite novas reduções de Reserva Legal, novas inscrições no Cadastro Ambiental Rural sob o regime flexibilizado e novas supressões de vegetação nativa, **cujos efeitos sobre o clima e sobre a biodiversidade são de difícil ou impossível reversão.**

Incide, ainda, o princípio da precaução. O artigo 3.3 da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima determina que as Partes adotem “*medidas de precaução para prever, evitar ou minimizar as causas da mudança do clima*” e que, diante de ameaças de danos sérios ou irreversíveis, “*a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar essas medidas*”.

No mesmo sentido, o preâmbulo da Convenção sobre Diversidade Biológica observa que, “*quando exista ameaça de sensível redução ou perda de diversidade biológica, a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar medidas para evitar ou minimizar essa ameaça*”.

Requer-se, pois, a suspensão imediata da eficácia do Decreto Estadual nº 52.216/2025, com a vedação de qualquer redução de Reserva Legal com base nele e a suspensão dos procedimentos administrativos em curso que o tenham por fundamento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
17º Ofício - Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Histórico-Cultural

VIII - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Ministério Público Federal requer:

a) a concessão de tutela provisória de urgência, *inaudita altera parte*, para suspender a eficácia do Decreto Estadual nº 52.216/2025, vedando-se a aplicação de qualquer redução de Reserva Legal com fundamento no ato e suspendendo-se os procedimentos administrativos em curso que nele se baseiem;

b) no mérito, a procedência dos pedidos para:

b.1) declarar a inconvencionalidade do Decreto Estadual nº 52.216/2025, por incompatibilidade com o Acordo de Paris e com a Convenção sobre Diversidade Biológica e com o respectivo Marco Global da Biodiversidade de Kunming-Montreal;

b.2) declarar a nulidade absoluta do Decreto Estadual nº 52.216/2025, com efeitos *ex tunc*, desde a data de sua edição, em 06/08/2025;

b.3) condenar o Estado do Amazonas a desfazer as reduções de Reserva Legal eventualmente operadas com fundamento no decreto, restabelecendo o percentual mínimo de 80%;

b.4) condenar o Estado do Amazonas a abster-se de processar e de deferir novos requerimentos de redução de Reserva Legal fundados no Decreto Estadual nº 52.216/2025 e a encerrar os procedimentos administrativos em curso que nele se baseiem, confirmando-se em definitivo a tutela provisória de urgência.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
17º Ofício - Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Histórico-Cultural

O Ministério Público Federal informa não ter interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação e protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos.

Dá-se à causa o valor estimativo de R\$ 1.000,00.

Manaus/AM, na data da assinatura eletrônica.

MARCELO MALAQUIAS BARRETO GOMES

Procurador da República